



**ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS**

Ordem dos Psicólogos Portugueses
Av. Fontes Pereira de Melo nº 19 D
1050 - 116 Lisboa

NIF 508 968 291

T. 213 400 250/1 | **F.** 213 400 259
info@ordemdospsicologos.pt

www.ordemdospsicologos.pt



CADERNO DE ENCARGOS

ADG/10/2022

**“Aquisição de Serviço de Revisão de Projecto de Obra para a Delegação
Regional do Norte da Ordem dos Psicólogos Portugueses”**

Cláusula 1.^a

(Objeto do Contrato)

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência de procedimento pré-contratual que tem por objeto a prestação de serviços de revisão de projeto do projeto de execução da Obra para a Delegação Regional do Norte da Ordem dos Psicólogos Portugueses, compreendendo a análise crítica dos projetos de todas as especialidades com emissão dos respetivos pareceres, por outrem que não o projetista, conforme definido na alínea aa) do artigo 1º das Instruções para a elaboração de projetos de obras, aprovadas pela Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho.

Cláusula 2.^a

(Contrato)

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a

(Local de Execução do Contrato)

1. A prestação de serviços será realizada nas instalações próprias do adjudicatário.
2. O adjudicatário deverá inspecionar o local da obra a projetar (Delegação Regional do Norte da OPP), e realizar os reconhecimentos que entender necessários à revisão do projeto, devendo para o efeito agendar previamente a visita com a OPP.
3. O prestador de serviços deverá estar disponível para estar presente em reuniões com os Projetistas e com a OPP.

Cláusula 4.^a

(Obrigações do Adjudicatário)

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços, em conformidade com a absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência, as seguintes obrigações:
 - 1.1 De prestação do serviço aqui identificado cumprindo as características e requisitos previstos nas especificações técnicas, no prazo estabelecido;
 - 1.2. De cumprir os termos e condições fixados para a prestação de serviços, nomeadamente:
 - a) assumir com todos os encargos, incluindo equipamentos necessários para a prestação de serviços;
 - b) facultar à entidade adjudicante toda a documentação relacionada com a prestação de serviços;
 - c) prestar à entidade adjudicante, em qualquer tempo na pendência da prestação de serviços, todas as informações e esclarecimentos relativos à sua prestação de acordo com as cláusulas do presente caderno de encargos;
 - d) responsabilizar-se pelos atos praticados por todas as pessoas que, no âmbito do contrato a celebrar, realizem tarefas por sua conta, considerando-se como agentes do adjudicatário;



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS



e) prestar o apoio técnico durante a realização da prestação de serviços, nomeadamente no que respeita à clarificação de todos os critérios e metodologias a aplicar na execução das tarefas nelas incluídas.

2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.^a

(Obrigações da Entidade Adjudicante)

1. A OPP, enquanto entidade adjudicante, obriga-se a:
 - a) Facultar os elementos que possua e sejam imprescindíveis para o desenvolvimento da presente prestação de serviços;
 - b) Garantir que o projeto em análise constitui um conjunto tendo em atenção o disposto na Portaria n.º 701-H/2008 de 29 de julho.
2. Prestar informação sempre que seja solicitada pelo adjudicatário no âmbito da presente prestação de serviços.

Cláusula 6.^a

(Fases e Prazos de Execução da Prestação de Serviço)

1. O prazo total de revisão do projeto será de 10 semanas (70 dias).
2. Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.
3. A revisão do projeto comportará duas fases a executar nos prazos indicados em seguida:
 - a) A fase de análise e emissão de parecer constante de um 1.º Relatório, a realizar em 45 dias seguidos, incluindo sábados, domingos e feriados, após a entrega do projeto a rever;



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS



b) A fase de validação técnica, para elaboração de Relatório Final, a realizar em 25 dias seguidos, incluindo sábados, domingos e feriados, após apresentação das observações do autor do projeto ao 1.º Relatório.

4. A fase de análise e de emissão de parecer inicia-se com a entrega do Projeto a rever e termina com a entrega do 1.º Relatório completo com a análise crítica do projeto e a emissão dos respetivos pareceres.

5. A fase de validação técnica inicia-se com a entrega das observações do autor do projeto à revisão constante do 1.º Relatório e termina com a entrega de Relatório Final no qual deverá contemplar-se parecer sobre as observações colocadas pelo autor do projeto.

6. O não cumprimento dos prazos, da responsabilidade do adjudicatário, poderá levar à aplicação das penalidades previstas na Cláusula 10ª do presente Caderno de Encargos.

7. O contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições, conforme disposto nos artigos 440.º e 451.º do Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

Cláusula 7.ª

(Prorrogação dos Prazos Contratuais)

1. Os prazos referidos na Cláusula 6ª apenas serão passíveis de prorrogação caso:

- a) Ocorra motivo de força maior ou facto alheio à responsabilidade do adjudicatário quando reconhecido pela OPP;
- b) Por decisão unilateral da OPP.

2. A prorrogação do prazo referida no número anterior não conduzirá à aplicação de qualquer penalidade.

Cláusula 8.ª

(Preço Contratual)

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a entidade adjudicante pagará ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS



2. O preço referido no número 1 inclui todos os custos, encargos e despesas, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

3. O preço base do presente procedimento é de € 8.000,00 (oito mil euros), sem IVA.

Cláusula 9.^a

(Condições de Pagamento)

1. Pela aquisição de serviços objecto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a OPP deve pagar ao adjudicatário, o valor que se mostrar em dívida, contra a apresentação das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento das obrigações a que se referem, nas seguintes percentagens:

- a) 35% com a entrega do primeiro relatório;
- b) 65% com a entrega do relatório final;

2. Em caso de discordância por parte da OPP quanto aos valores indicados nas facturas, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova factura corrigida.

3. Só serão devidos os valores referentes aos serviços efetivamente prestados.

Cláusula 10.^a

(Penalidades)

1. No caso de incumprimento de qualquer das obrigações assumidas pelo adjudicatário no contrato, por causa imputável a este, poderá ser aplicada uma penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P = V * A / 500$$

Legenda:

P = ao montante da penalidade;

V = Preço Contratual;



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS

A = Número de dias em atraso.



2. A aplicação das penalidades previstas na presente cláusula será objeto de audiência prévia, a exercer nos termos previstos no n.º 2 do artigo 308.º do Código dos Contratos Públicos, exceto se houver fundado receio de a execução da mesma se frustrar por virtude daquela audiência, nos termos do n.º 3 do mesmo dispositivo legal.
3. A cobrança das eventuais penalidades em que o adjudicatário incorra serão deduzidas no primeiro pagamento efetuado ou devido logo após a sua aplicação, ou, não havendo pagamentos a efetuar, no prazo de 10 (dez) dias a contar da respetiva notificação para o efeito enviada pela OPP.
- 4 Se o pagamento das sanções pecuniárias devidas à OPP for protelado por qualquer motivo, o adjudicatário deverá pagar juros de mora à taxa legal, com efeitos a contar da data em que a multa deveria ter sido paga.
- 5 As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a OPP exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 11.^a

(Resolução por Parte da Entidade Adjudicante)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
- 2 O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade adjudicante.

Cláusula 12.^a

(Resolução por Parte do Adjudicatário)

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 90 dias ou o montante em dívida exceda 30% do preço contratual, excluindo juros.



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS



2. O direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à OPP, que produz efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo fornecedor, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 13.^a

(Direitos de Propriedade Intelectual)

1. Com a entrega dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato, ocorre a transferência da posse e da propriedade incluindo os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar.
2. À OPP é concedido o direito de utilização de todos os conteúdos entregues no âmbito da presente prestação de serviços.
3. Pela cessão dos direitos autorais não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 14.^a

(Validação)

Se a prestação não merecer a validação, por razões imputáveis ao consultor, a entidade adjudicante, lavrará um auto onde ficarão registadas as eventuais deficiências, o qual será enviado ao adjudicatário de modo a:

- a) Exigir a correção das deficiências necessárias à sua validação no prazo de 5 dias úteis a contar da data da notificação das deficiências;
- b) Proceder ao desconto na faturação do valor dos serviços não prestados;
- c) Rescindir o contrato sem quaisquer ónus ou encargos da sua responsabilidade, no caso da não correção das deficiências no prazo estabelecido.

Cláusula 15.^a

(Gestor de Contrato)

1. A OPP designa como gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução contratual, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 290.º-A do CCP, o colaborador da Área de Pessoas e Bem-Estar da Ordem dos Psicólogos Portugueses – João Maria.
2. Caso o gestor do contrato detecte desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, deverá comunicá-los de imediato ao órgão competente da OPP, propondo em relatório fundamentado, as medidas correctivas que se revelem necessárias.

Cláusula 16.^a

(Casos Fortuitos e de Força Maior)

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior for impedida de cumprir as obrigações assumidas.
2. Entende-se por caso fortuito ou de força maior, qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das partes e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
3. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
4. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afectadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 17.^a

(Proteção de Dados e Regulamento Geral Proteção Dados)

1. O prestador de serviços obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, todas e quaisquer informações e/ou elementos que lhe hajam sido confiados ou de que tenha tido conhecimento no âmbito do contrato ou por causa dele.



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS



2. Os dados pessoais a que o prestador de serviços tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Ordem dos Psicólogos ao abrigo do contrato, serão tratados em estrita observância das instruções da Ordem dos Psicólogos e do Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais (RGPD) – Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016).

3. O prestador de serviços compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, apagar, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela Ordem dos Psicólogos ao abrigo dos contratos, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, pela Ordem dos Psicólogos.

4. O prestador de serviços obriga-se a adotar as medidas de segurança previstas no RGPD que assegurem a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência dos sistemas e serviços que tratam dados pessoais e possuir um processo para testar, apreciar e validar, regularmente, a eficácia destas medidas.

5. O prestador de serviços será responsável por qualquer prejuízo em que a Ordem dos Psicólogos venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no contrato.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por “colaborador” toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao adjudicatário, incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o prestador de serviços e o referido colaborador.

Cláusula 18.^a

(Objecto e Dever de Sigilo)

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação relativa à OPP de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O dever de sigilo estende-se a toda a informação pessoal de colaboradores e membros da OPP a que o adjudicatário tenha acesso no âmbito da execução do contrato.



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS



3. A informação e documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objecto de qualquer uso que não o destinado directa e exclusivamente à execução do contrato.
4. Exclui-se do dever de sigilo previsto no presente artigo a informação e a documentação que forem comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo prestador de serviços, ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de decisões judiciais ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras administrativamente competentes.
5. Mesmo no caso de resolução ou plena execução do contrato, o adjudicatário continua obrigado ao cumprimento do dever de sigilo consignado no presente artigo, pelo que o compromisso vigorará até que a informação se torne do domínio público ou até que se torne manifestamente inviável e/ou desnecessária a manutenção do sigilo, em face, nomeadamente, ao decurso de tempo.

Cláusula 19.^a

(Comunicações e/ou Notificações)

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, deverão ser efetuadas por escrito, através de correio, correio eletrónico ou de telecópia, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificado no contrato.
2. Quaisquer alterações das informações de contato constantes do contrato devem ser comunicadas por escrito à outra parte, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de se considerarem válidas as comunicações ou notificações efetuadas para os contatos identificados no contrato.

Cláusula 20.^a

(Foro Competente)

Para resolução dos litígios decorrentes da execução do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 21.^a

(Legislação Aplicável)

Em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente Caderno de Encargos, é aplicável o Código dos Contratos Públicos.

Cláusulas Técnicas

Cláusula 22.^a

(Âmbito da Revisão do Projecto)

1. A “Revisão do Projeto” diz respeito à análise crítica do projeto e à emissão dos respetivos pareceres, por outrem que não o projetista; conforme definição constante na alínea aa) do artigo 1º das Instruções para a Elaboração de Projetos de Obras, aprovadas pela Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho
2. A revisão do projeto avalia a qualidade e pormenorização das soluções apresentadas, o dimensionamento e a quantificação e natureza dos trabalhos a executar e verifica a qualidade dos projetos na sua coerência e pormenorização das soluções, no rigor das suas especificações e ainda na rigorosa quantificação e definição da natureza dos trabalhos envolvidos.
3. A revisão do projeto tem como objetivo conferir ao projeto maior fiabilidade, e por consequência, aumentar a qualidade e minimizar o risco de acidentes e incidentes e desvios, tanto no custo como no prazo, na obra a realizar.

A revisão do projeto deve garantir:

- a) A qualidade das soluções;
- b) O cumprimento das disposições legais;
- c) A conformidade dos projetos de especialidades com as exigências legais;
- d) A compatibilidade entre os projetos das várias especialidades;
- e) A conceção de desenhos, anotando as faltas e a suficiência dos desenhos de pormenor;
- f) A exatidão dos cálculos;
- g) O rigor das medições anotando possíveis erros;
- h) A supressão de erros e omissões;
- i) O rigor do orçamento registando as alterações possíveis aos preços unitários;



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS



j) A adequação dos prazos e processos construtivos;

l) A adequação do Caderno de Encargos no que se refere à atualização das normas referidas.

4. A revisão deverá ser realizada por equipa multidisciplinar, constituída por arquitetos, engenheiros e engenheiros técnicos, com qualificação equiparada à legalmente prevista para a elaboração dos projetos, conforme determinado no artigo 10.º da Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, adequada à natureza dos projetos em causa, sem prejuízo de outros técnicos a quem seja reconhecida, por lei especial, habilitação para elaborar projetos.

Cláusula 23.^a

(Caracterização da Revisão do Projeto)

1. Na revisão do projeto, o projeto constitui um conjunto harmónico e coerente, de fácil interpretação e capaz de fornecer todos os elementos necessários à execução da obra reunindo, assim, as condições necessárias e suficientes para integrar o caderno de encargos do procedimento de concurso com vista a adjudicação da respetiva empreitada.

2. A revisão do projeto deverá incidir sobre os seguintes aspetos:

2.1. Identificação e verificação de todos os estudos e projetos de especialidade necessários para definir e enquadrar, tecnicamente, a obra a executar;

2.2. Verificação, em cada um dos projetos e planos:

- a) da adequada correspondência dos materiais e processos construtivos definidos pelos projetistas em função do objetivo da obra;
- b) do cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor;
- c) da fiabilidade e da adequação dos critérios de dimensionamento e dos métodos de cálculo utilizados;
- d) das condições técnicas especiais dos respetivos projetos no que se refere aos critérios de mediação, aos trabalhos preparatórios e acessórios incluídos no preço unitário, às condições de execução dos trabalhos, aos ensaios obrigatórios e aos critérios de aprovação dos materiais e dos trabalhos a executar;
- e) das medições apresentadas, com proposta de correções e acertos, onde aplicável;



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS



- f) do modo de apresentação das peças escritas e desenhadas, considerando a fácil e inequívoca interpretação por parte dos intervenientes na obra;
- g) dos elementos de credenciação dos autores dos projetos de especialidade que integram o projeto de execução.

2.3. Verificação da compatibilidade dos projetos de especialidade e planos com os estudos de caracterização e com as condições do local de execução da obra;

2.4. Verificação da compatibilidade entre os diferentes projetos de especialidades e entre todos os elementos que constituem cada um desses projetos (entre peças escritas e desenhadas);

2.5. Análise técnica da estabilidade, relativamente às estruturas adjacentes no que se refere aos seguintes pressupostos:

- a) Avaliação global da qualidade e exequibilidade das soluções de projeto face às condicionantes locais;
- b) Adequação das especificações técnicas face às soluções projetadas;
- c) Metodologia de cálculo estrutural, com resultados desse cálculo e dimensionamento;
- d) Garantia de não diminuição da resistência estrutural das estruturas adjacentes existentes face às alterações introduzidas.

2.6. Verificação da existência dos elementos necessários e suficientes para definir e enquadrar tecnicamente a obra em causa, cumprindo-se o disposto no n.º 5 do artigo 43º do CCP.

Cláusula 24.^a

(Elementos a Fornecer pela Entidade Adjudicante)

1. Para o desenvolvimento da revisão do projeto, e após a decisão de adjudicação, a entidade adjudicante fornecerá ao adjudicatário o Projeto de Execução em suporte digital editável, composto pelos seguintes projetos parcelares:

- Projeto de Arquitetura;
- Projeto de Estabilidade;
- Projeto de Instalações, Equipamentos e Sistemas de Águas e Esgotos;
- Projeto de Instalações, Equipamentos e Sistemas Elétricos;
- Projeto de Instalações, Equipamentos e Sistemas de Comunicação;
- Projeto de Instalações, Equipamentos e Sistemas Aquecimento, Ventilação



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS



- Projeto de Instalações, Equipamentos e Sistemas de Gás: Gás Natural e Ar Comprimido;
- Sistemas de Segurança Integrada;
- Sistemas de Gestão Integrada;
- Condicionamento Acústico;
- Comportamento térmico;
- Plano de Segurança e Saúde;
- Plano de Prevenção e Gestão dos Resíduos da Construção e Demolição.

Cláusula 25.^a

(Acompanhamento da Revisão do Projeto)

1. O desenvolvimento da revisão do projeto será acompanhado pela OPP à qual caberá, igualmente, a articulação com os técnicos autores do projeto.
2. A OPP promoverá, caso se manifeste necessário, reuniões com o adjudicatário, podendo, este, fazer-se acompanhar pelos técnicos de cada projeto de especialidade em função das questões em causa.
3. A mediação de qualquer conflito entre o revisor e o projetista ficará a cargo da OPP a quem compete definir quais as alterações a realizar ao projeto.

Cláusula 26.^a

(Requisitos Específicos do Desenvolvimento da Revisão do Projeto)

1. No âmbito dos trabalhos da revisão de projeto, o revisor de projeto deverá proceder a uma análise rigorosa de todas as peças que integram o projeto de execução, nomeadamente quanto à sua coerência, pormenorização das soluções preconizadas, rigor das suas especificações e da definição e quantificação dos trabalhos a executar.
2. A análise, e verificação das peças desenhadas deverá incidir sobre os seguintes aspetos, entre outros considerados relevantes pelo revisor de projeto:
 - 2.1. Compatibilidade das peças desenhadas com a indicação em índice;
 - 2.2. Nível de pormenorização suficiente e adequado à definição dos trabalhos a executar de forma completa, simples clara e rigorosa;
 - 2.3. Coerência da organização das peças desenhadas;



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS



- 2.4. Adequação das peças desenhadas às cláusulas técnicas especiais do projeto;
 - 2.5. Conformidade entre as peças desenhadas e peças escritas;
 - 2.6. Inexistência de erros e omissões nas peças desenhadas;
 - 2.7. Indicação dos materiais constituintes da obra nas peças desenhadas e concordância com as peças escritas;
 - 2.8. Verificação da existência de quaisquer indicações de produtos ou procedimentos correspondentes a marcas registadas ou licenças que não se encontram devidamente acompanhadas da designação “tipo” ou “equivalente”.
3. A análise, e verificação das peças escritas deverão incidir sobre os seguintes aspetos, entre outros considerados relevantes pelo revisor de projeto:
- 3.1. Compatibilidade das peças escritas com a indicação em índice;
 - 3.2. Adequação das peças escritas às cláusulas técnicas especiais do projeto;
 - 3.3. Coerência da organização das peças escritas;
 - 3.4. Detalhe ao nível das peças escritas, adequado à definição dos trabalhos a executar, de forma completa, simples, clara e rigorosa;
 - 3.5. Inexistência de erros e omissões nas peças escritas;
 - 3.6. Verificação da existência de quaisquer indicações de produtos ou procedimentos correspondentes a marcas registadas ou licenças que não se encontram devidamente acompanhadas da designação “tipo” ou “equivalente”;
 - 3.7. Verificação da existência de referências relacionadas com as questões de ordem jurídica que são objeto de definição no âmbito do Caderno de Encargos geral da empreitada.
4. A análise e verificação das medições deverão incidir sobre os seguintes aspetos, entre outros considerados relevantes pelo revisor de projeto:
- 4.1. Adequação dos critérios de medição;
 - 4.2. Verificação da inexistência de duplicação, de erro e de omissão de artigos;
 - 4.3. Existência de medições detalhadas e a sua coerência com o mapa de medições final;
 - 4.4. Análise crítica das medições com a elaboração de parecer sobre eventuais omissões e correções tendo como base todos os elementos do projeto;



ORDEM
DOS
PSICÓLOGOS



4.5. Verificação da conformidade entre as diversas especialidades no que se refere ao tratamento dos trabalhos acessórios e inerentes aos que se encontram expressamente descritos (por exemplo: referência aos trabalhos de apoio de construção civil e à certificação quando aplicável);

4.6. Verificação da existência de quaisquer indicações de produtos ou procedimentos correspondentes a marcas registadas ou licenças que não se encontram devidamente acompanhadas da designação “tipo” ou “equivalente”.

Cláusula 27.^a (Requisitos do Relatório)

1. O Relatório Final deverá atestar expressa e inequivocamente que os erros e omissões identificados na revisão do projeto, foram totalmente sanados e/ou justificados, encontrando-se o projeto de execução em condições de integrar o procedimento de concurso de empreitada, com vista à adjudicação da execução da obra.
2. O Relatório Final deve ser subscrito por todos os elementos da equipa de revisão com indicação da especialidade em cuja revisão participou.

A Direcção da OPP

O Bastonário da

Ordem dos Psicólogos Portugueses

Assinado por: **FRANCISCO JOSÉ MIRANDA RODRIGUES**
Num. de Identificação: 10300428
Data: 2022.06.09 17:18:22 +0100

Francisco Miranda Rodrigues

A Vice-presidente da

Ordem dos Psicólogos Portugueses

Assinado por : **Sofia Marques Ramalho Ramos Duarte**
Num. de Identificação: B110257747
Data: 2022.06.09 16:41:40+01'00'



Sofia Ramalho